

bro da comissão administrativa ou em funcionários especialmente designados para o efeito;

- e) Submeter à comissão administrativa todas as operações activas e passivas incluídas nas atribuições do Fundo de Turismo, além de todos os assuntos que entenda conveniente;
- f) Promover a elaboração e organização dos orçamentos de receita e despesa anual do Fundo de Turismo, bem como do relatório e contas anuais de gestão.

2 — Aos restantes membros da comissão administrativa compete, em especial:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Assegurar a gestão das áreas de actividades que lhes forem confiadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.*

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 55/83
de 25 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, veio aditar várias disposições ao Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com vista a promover a recuperação das pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano.

No respeitante às Forças Armadas, o artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, especifica no seu n.º 3 que as tabelas de equivalência sejam elaboradas pelos serviços competentes dos respectivos estados-maiores e aprovadas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

2. As dificuldades encontradas na equivalência de algumas categorias já extintas e a necessidade premente de fazer publicar as tabelas de equivalências das categorias dos aposentados levaram a optar-se por, numa primeira fase, publicar aquelas em que não existem quaisquer dúvidas, remetendo as restantes para uma segunda fase.

3. Os critérios adoptados nas equivalências constantes no mapa anexo a esta portaria foram idênticos

aos adoptados na Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

Serviu como base para termos de equiparação a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, que engloba todas as carreiras e categorias existentes nos serviços departamentais das Forças Armadas, a partir de 1 de Julho de 1979.

Sempre que a categoria do aposentado constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, foi-lhe atribuída a nova designação e letra correspondente, mesmo que considerada a extinguir.

Quando a categoria do aposentado não constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, procurou-se encontrar o diploma que a extinguiu ou lhe alterou a designação e, em última análise, recorreu-se às tabelas de equivalência anexas à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

4. As categorias dos aposentados sem referência à classe foram reclassificadas na base da carreira correspondente, excepto aquelas que, constituindo casos específicos e pontuais, foram reclassificadas em determinada classe pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências, a que se refere o mapa anexo à presente portaria, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão, e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem de vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunta de regente	Regente de internato de 2.ª classe	L
Ajudante de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinheiro	R
Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	Idem	R
Ajudante de farmácia	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Ajudante de fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Ajudante de fiel de armazém	Idem	Q
Ajudante de fiel de 1.ª classe	Fiel de 1.ª classe	O
Ajudante de jardineiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Arquivista	Terceiro-oficial	M
Assalariado	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Assalariado eventual	Idem	T
Auxiliar	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar assalariado	Idem	T
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Auxiliar de enfermagem	M
Auxiliar de farmácia de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Auxiliar de lavandaria	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Auxiliar de limpeza	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de oficina escolar	Idem	T
Auxiliar de rouparia	Idem	T
Auxiliar de serviços	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de serviços de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços gerais	Idem	T
Auxiliar técnico de máquinas (¹)	Auxiliar técnico de máquinas	L
Barbeiro	Barbeiro de 3.ª classe	R
Barbeiro de 1.ª classe	Barbeiro de 1.ª classe	O
Capataz	Capataz	N
Carpinteiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Carpinteiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Carpinteiro de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Carroceiro (¹)	Carroceiro	R
Chefe de armazém	Chefe de armazém	I
Chefe de armazém de 2.ª classe	Idem	I
Chefe de carpintaria	Operário qualificado principal	L
Chefe de carpinteiro	Idem	L
Chefe de contabilidade	Técnico principal	F
Chefe de copa	Copeiro de 1.ª classe	O
Chefe de copa de 1.ª classe	Idem	O
Chefe de cozinha	Cozinheiro-chefe	L
Chefe de cozinha de 1.ª classe	Idem	L
Chefe de culinária	Técnico auxiliar de culinária principal	I
Chefe de mesa	Chefe de mesa	N
Chefe de secção	Chefe de secção	H
Cocheiro (¹)	Cocheiro	T
Condutor auto	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Condutor de viatura auto	Idem	P
Condutor de viatura auto de 1.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Conservador-preparador de laboratório	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
Conservador-preparador de química	Idem	M
Contínuo	Contínuo de 2.ª classe	T
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de 1.ª classe	S
Contínuo de 2.ª classe	Contínuo de 2.ª classe	T
Contramestre	Encarregado qualificado	J
Contramestre de 1.ª classe	Idem	J
Contramestre de 2.ª classe	Idem	J
Contramestre litógrafo	Idem	J
Copeiro (a)	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
Copeiro	Copeiro de 3.ª classe	R
Correio	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Correio de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Costureiro/a	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Costureira eventual	Idem	R
Costureira de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Costureira de 2.ª classe	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Cozinheiro	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Cozinheiro-chefe	Cozinheiro-chefe	L
Cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe	N
Cozinheiro/a de 2.ª classe	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Criada/o	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Criada de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Criada de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Criada de 3.ª classe	Idem	T
Criado de mesa	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Dactilógrafo/a (¹)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Desenhador cartográfico	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
Desenhador-chefe	Desenhador principal	J
Desenhador de 1.ª classe	Desenhador de 1.ª classe	L
Ecónoma	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Electricista	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Electricista mecânico	Idem	Q
Empregada de corte	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Empregado/a de lavandaria	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Empregada de limpeza	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Empregado rural	Idem	T
Empregado de mesa	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Encarregado	Operário qualificado principal	L
Encarregado de 1.ª classe	Idem	L
Encarregado de 2.ª classe	Idem	L
Encarregado de oficina de sapataria	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Encarregado de oficina de serralharia	Operário qualificado principal	L
Encarregado de serviços de 1.ª classe	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
Encarregado/a de serviços de 2.ª classe	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Encarregado/a de serviços de 3.ª classe	Idem	R
Encarregado de serviço de serralharia	Operário qualificado principal	L
Encarregado de serralharia	Idem	L
Enfermeira de 1.ª classe	Enfermeira de 1.ª classe	I
Enfermeiro-subchefe	Enfermeiro-subchefe	H
Engenheiro civil-chefe	Técnico superior principal	D
Escriturário/a	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo	Idem	S
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo principal	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Feitor agrícola	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Ferrador	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Ferrador de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 2.ª classe	Idem	Q
Fiel de armazém	Idem	Q
Fiel de armazém de 1.ª classe	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de armazém de 2.ª classe	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de depósito	Idem	Q
Fiscal	Fiscal de obras de 3.ª classe	P
Fiscal de obras	Idem	P
Fotógrafo de 1.ª classe	Fotógrafo de 1.ª classe	L
Guarda	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de armazém	Idem	T
Guarda florestal (¹)	Guarda florestal	P
Identificador de material de 2.ª classe	Identificador de 2.ª classe	M
Jardineiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Jardineiro de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Jardineiro de 2.ª classe	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Lavadeira	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Lavadeira de 1.ª classe	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Lavadeira de 2.ª classe	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Lavadeira de 3.ª classe	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Lubrificador de 3.ª classe	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Marceneiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mecânico auto	Idem	Q
Mecânico de instrumentos de precisão	Idem	Q
Mecânico de precisão de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Médico	Médico de clínica geral	G
Médico civil	Idem	G
Médico de clínica geral	Idem	G
Médico especialista	Médico especialista	E
Mestre	Encarregado geral	I
Mestre de 1.ª classe	Idem	I
Mestre de caldeiras	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre funileiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Mestre litógrafo	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre litógrafo de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Mestre mecânico auto	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre mecânico de rádio	Idem	Q
Mestre de oficina	Encarregado geral	I

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Mestre de oficinas de 1.ª classe	Encarregado geral	I
Mestre pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre principal	Encarregado geral	I
Mestre de pescas (*)	Mestre de pescas	N
Monitora	Monitora de internato de 2.ª classe	M
Motorista	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de 1.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Operador	Operário qualificado principal	L
Operador de 2.ª classe	Idem	L
Operário	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário carpinteiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especial	Operário qualificado principal	L
Operário eventual	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe (lavandaria)	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Operário de 1.ª classe eventual	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário de 2.ª classe	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe (lavandaria)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário de 3.ª classe	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Operário de 3.ª classe (lavandaria)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Pedreiro	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Pedreiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Pedreiro de 2.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Pescador-tratador (*)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Piloto	Pescador-tratador	Q
Piloto-mor	Piloto de 2.ª classe	M
Pintor de 1.ª classe	Piloto-mor	J
Pintor-restaurador (*)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Porteiro	Pintor-restaurador	I
Porteiro de 1.ª classe	Porteiro de 2.ª classe	T
Preparador de análises clínicas	Porteiro de 1.ª classe	S
Preparador de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Primeiro-oficial	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Rural	Primeiro-oficial	I
Sapateiro	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Sapateiro de 1.ª classe	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Segundo-oficial	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Seleiro-correio	Segundo-oficial	L
Serralheiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Serralheiro mecânico de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serralheiro-canalizador	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Serralheiro-espingardeiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente	Idem	Q
Servente	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente agrícola	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Servente de armazém de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de caldeiras	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Servente de caldeiras de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente de enfermaria	Idem	Q
Servente especializado	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente eventual	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente eventual	Idem	Q
Servente de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T
Servente de 3.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de 3.ª classe eventual	Idem	T
Servente feminina de 2.ª classe	Idem	T
Servente de hospital	Idem	T
Servente de limpeza	Idem	T
Servente de limpeza de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Servente de padeiro	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Servente de pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serventuário de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Serventuário de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Serviçal	Idem	T
Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Técnico auxiliar de 3.ª classe (*)	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Técnico de serviço de 1.ª classe (*)	Técnico de serviço de 1.ª classe	P
Telefonista	Telefonista de 2.ª classe	M
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	I
Tesoureiro/a	Primeiro-oficial	N
Tipógrafo de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	Q
Torneiro	Operário qualificado de 3.ª classe	P
Torneiro mecânico de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Trabalhador	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Trabalhador eventual	Idem	T
Trabalhador de limpeza	Idem	T
Trabalhador rural	Idem	T
Tratador ⁽¹⁾	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de 1.ª classe ⁽²⁾	Tratador de animais de 1.ª classe	Q
Tratador de 2.ª classe ⁽²⁾	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de cavalos ⁽²⁾	Idem	S
Vigilante	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante de 1.ª classe	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante de 2.ª classe	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante classificado	Idem	S

(a) De acordo com a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro. Da Marinha e que desempenham funções de empregado de mesa.

(1) Categoria extinta pela Portaria n.º 395/79, de 4 de Agosto.

(2) De acordo com a Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

(3) Carreira a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).

(4) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).

(5) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo III).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 37/83

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que promulgou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, entre as formas de apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, prevê a criação de linhas de crédito bonificado.

No artigo 10.º daquele diploma comete-se ao Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a tarefa de tomar as providências necessárias para o estabelecimento de linhas de crédito bonificado destinado à aquisição, construção e equipamento dos estabelecimentos de ensino abrangidos pelo mesmo diploma.

Neste sentido, torna-se necessário providenciar a cobertura dos encargos com a bonificação dos juros a cargo do Estado referentes a esta linha de crédito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, é criada uma linha de crédito bonificado, no montante máximo de 1 500 000 contos, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo autorizados pelo Ministério da Educação podem beneficiar do crédito a conceder nos termos deste decreto-lei.

Art. 3.º O crédito referido no artigo anterior destina-se a facultar recursos para financiamento de aquisição, construção, incluindo ampliação de instalações, e equipamento de estabelecimentos de ensino abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 553/80.

Art. 4.º Com vista à formalização das operações de crédito, competirá ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, instruir os projectos que lhe venham a ser apresentados pelos respectivos beneficiários e encaminhá-los para a instituição de crédito previamente indicada por estes.

Art. 5.º — 1 — O capital a mutuar não poderá exceder 70 % do valor dos edifícios, das ampliações ou do equipamento.

2 — O valor de aquisição, construção ou ampliação dos edifícios é determinado por avaliação da instituição financiadora.

Art. 6.º O prazo máximo dos empréstimos será de 15 anos, quando se destinem a aquisição, construção ou ampliação de edifícios, e de 7 anos, quando se destinem à aquisição de equipamento.

Art. 7.º Será da exclusiva competência da instituição de crédito, depois de obtido parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, a apreciação dos projectos a financiar, para cuja aprovação poderá exigir quaisquer formas de garantia admitidas em direito.

Art. 8.º As operações de crédito serão objecto de contrato, onde se discriminem as respectivas aplicações, e dele constará cláusula impondo a perda da bonificação, em caso de desvio das aplicações previstas, bem como o plano de reembolso, incluindo períodos de utilização e de diferimento, quando sejam estabelecidos.

Art. 9.º — 1 — Pelos financiamentos previstos no presente decreto-lei será cobrada aos mutuários, pelas instituições de crédito, uma taxa de juro bonificada igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

2 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo não poderá, contudo, ser inferior a 12 %.

3 — A taxa bonificada, nos termos dos números anteriores, é aplicável desde o início da operação.

Art. 10.º O controle de aplicação dos fundos mutuados é da competência e responsabilidade da instituição de crédito mutuante.

Art. 11.º — 1 — A instituição financiadora, depois de configurar as operações segundo as linhas de crédito vigentes, deverá constituir processo a enviar à Direcção-Geral do Tesouro, com vista a facultar-lhe os dados que permitam a dotação do montante do diferencial da taxa de juro a suportar pelo Orçamento Geral do Estado.

2 — Para a formalização da cobrança do diferencial referido no número anterior, a instituição financiadora, após o recebimento dos respectivos juros, enviará à